

Processo n.: @CON 20/00650508

Assunto: Consulta - Eventual concessão de aposentadoria com base em Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) que apresenta lacunas na discriminação dos salários de contribuição, porém com período integral de tempo de contribuição

Interessada: Gisele de Oliveira Fernandes

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 61/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta formulada pela Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), visando obter o entendimento deste Tribunal acerca de dúvidas pertinentes à possibilidade de aceitação de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS -, utilizada na concessão de aposentadoria no RPPS, para fins de cumprimento de requisito aposentatório, fator de proporcionalidade de proventos e cálculo da média aritmética das maiores remunerações, quando a certidão é omissa em relação à remuneração na discriminação dos salários de contribuição.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

2.1. As informações contidas nas Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) emitidas pelos regimes de previdência são de responsabilidade da entidade emissora, nos termos do art. 130 do Regulamento da Previdência Social, apenso do Decreto n. 3.048/1999, e da Portaria n. 154, de 15 de maio de 2008, do Ministério da Previdência Social, a quem compete corrigir eventuais erros ou omissões.

2.2. Cabe ao servidor interessado requerer a correção do erro material eventualmente existente na Certidão de Tempo de Contribuição junto ao órgão ou entidade emissor, nos termos do disposto no § 16 do art. 130 do Decreto n. 3.048/1999 e no art. 19 da Portaria n. 154, de 15 de maio de 2008, do Ministério da Previdência Social.

2.3. A presença de lacunas na discriminação dos salários de contribuição em Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, objeto de averbação de tempo de contribuição no Regime Próprio de Previdência de ente público (RPPS), para os períodos a partir da competência julho de 1994, pode interferir no cálculo dos proventos pela média aritmética das maiores remunerações prevista nos arts. 34, caput e § 1º, e 66 da Lei Complementar (de Navegantes) n. 99/2011 e 1º da Lei n. 10.887/2004, porquanto a unidade gestora do RPPS somente poderá considerar os salários de contribuição discriminados na CTC.

2.4. Para fins da compensação financeira entre regimes de previdência, prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, serão considerados apenas os valores constantes da discriminação dos salários de contribuição contidos na Certidão de Tempo de Contribuição, de modo que o responsável pelo RPPS em que será averbado o tempo de contribuição deverá solicitar ao servidor interessado que promova a correção de eventuais erros materiais em certidão de tempo de contribuição e em demonstrativo de salários de contribuição junto ao órgão ou entidade emissor, sob pena de o ente não receber todos os valores a que teria direito.

3. Dar ciência desta Decisão à Interessada acima nominada.

Ata n.: 3/2021

Data da sessão n.: 22/02/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC